



ofícios já expedidos. - ADV: JOCELI SARAIVA SOUZA (OAB 261653/SP)

Processo 0032054-29.2004.8.26.0309 (309.01.2004.032054) - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - Associação Melhoramentos Parque dos Cafezais Iv - Jonhny Csandi - Fls. 420/422. Para se evitar futura alegação de nulidade processual, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo réu. Int. - ADV: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS (OAB 218122/SP), AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA (OAB 166161/SP)

Processo 0034376-56.2003.8.26.0309 (309.01.2003.034376) - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - Mercantil Farmed Ltda - Massa Falida de Drogaria Provida Jundiáí Ltda Me - Vistos. O processo de falência de DROGARIA PROVIDA JUNDIAÍ LTDA. - ME seguiu os trâmites legais. O Síndico requereu o encerramento da falência, ao argumento de que todas as habilitações de crédito foram julgadas e não houve arrecadação de bens, inexistindo ativo a ser realizado. A DD Promotora de Justiça manifestou-se favoravelmente ao encerramento (fls. 478). Relatados. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho o pedido de encerramento da falência, haja vista a inexistência de bens. Concluiu-se que não há ativo para o custeio dos encargos da massa. Nesse contexto, acolho integralmente a manifestação ministerial (fls. 478), consignando-se que o encerramento da falência não impede o trâmite do inquérito judicial. Do exposto, DECLARO ENCERRADA a falência de DROGARIA PROVIDA JUNDIAÍ LTDA. ME, continuando a falida responsável pelo passivo constante dos autos. Determino que se cumpram os parágrafos 2o e 3o do art. 132 do Decreto-lei 7.661/45. Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso do prazo para recurso. P. R. I. C. - ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP), JOSE OSVALDO DE REZENDE (OAB 45498/SP), FELIPE BARCELLOS SIGNORELLI (OAB 242779/SP), ALESSANDRO DEL COL (OAB 201325/SP), DIOMAR BONI RIBEIRO (OAB 196643/SP), WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ (OAB 139670/SP), ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA (OAB 127456/SP), ARNOR SERAFIM JUNIOR (OAB 79797/SP), ROLFF MILANI DE CARVALHO (OAB 84441/SP), RENAN NOGUEIRA FARAH (OAB 274183/SP), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB 113887/SP), WLADIMIR NOVAES (OAB 104440/SP)

Processo 0035188-25.2008.8.26.0309/01 (309.01.2008.035188/1) - Cumprimento de sentença - Buffet Maison Real Ltda Me - Kelin Patricia Nascimento - Certidão retro: Aguarde-se nova provocação do credor no arquivo. Int. - ADV: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA (OAB 134916/SP), MARCOS IOTTI (OAB 162056/SP)

Processo 0035720-67.2006.8.26.0309 (309.01.2006.035720) - Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título - Industria e Comercio de Consmticos Natura Ltda - Fvm Projetos e Instalações Industriais Ltda - Intimação à Autora para retirar o ofício já expedido. - ADV: PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA (OAB 67963/SP), MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI (OAB 146461/SP)

Processo 0039021-27.2003.8.26.0309 (309.01.2003.039021) - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - Samuel Rodrigues de Albuquerque - Consorcio Nacional Panamericano S/c Ltda - Requeira o exequente o que de direito, em face do decurso do prazo para o executado promover o pagamento do valor descrito no despacho de fls. 144. Prazo: 05 dias. No silêncio, ao arquivo. Int. - ADV: ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA (OAB 20954/SP), NEI CALDERON (OAB 114904/SP), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB 113887/SP)

Processo 0041546-98.2011.8.26.0309 (309.01.2011.041546) - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - João Batista Muraro - Celia Regina Cassia Pessolano Me - Vistos. JOÃO BATISTA MURARO, qualificado nos autos, ajuizou esta ação de despejo por falta de pagamento e desvio de atividade cumulada com ação de cobrança, com pedido de medida liminar contra CÉLIA REGINA CASSIA PESSOLANO ME (PEG PAG RIO BRANCO), CÉLIA REGINA CASSIA PESSOLANO e ALEXANDRE JOSÉ DUBINIÁK, sustentando, em síntese, ter locado à parte ré o imóvel descrito em a inicial, noticiando o atraso no pagamento de alugueres e de encargos desde o mês de agosto/11, além de ter sido o mercado transformado em bar. Com essas considerações, requereu as citações, a liminar para o decreto initio litis do despejo e julgamento final de procedência, perseguindo a perenidade da medida ab initio outorgada e a condenação da parte ré ao pagamento do quantum devido, com os consectários legais daí decorrentes, apresentando os documentos reproduzidos a fls. 10/35. Denegada a liminar (fls. 37/41), o corréu ALEXANDRE JOSÉ DUBINIÁK apresentou contestação a fls. 46/49, com documentos (fls. 50/51), aduzindo que o próprio autor autorizou a mudança de atividade e que os locativos não foram pagos por ter o mesmo se recusado ao recebimento. Neste cenário, pugnou pela improcedência do pedido, impondo-se, à parte autora, os ônus da sucumbência. Já a corré CÉLIA REGINA CASSIA PESSOLANO ME (PEG PAG RIO BRANCO) representada por CÉLIA REGINA CASSIA PESSOLANO apresentou defesa a fls. 52/55, com documentos (fls. 56/58), também aduzindo que o próprio autor autorizou a mudança de atividade e que os locativos não foram pagos por ter o mesmo se recusado ao recebimento. Neste cenário, pugnou pela improcedência do pedido, impondo-se, à parte autora, os ônus da sucumbência. Réplicas a fls. 61/64 e 65/68. Sobreveio a notícia de que a parte ré desocupou o imóvel, razão pela qual a parte autora requereu o prosseguimento do feito no que concerne à cobrança dos locativos impagos (fls. 72/74). Na fase do art. 331 do Código de Processo Civil, mostraram-se as partes inconciliáveis (fls. 88). Relatados. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente da questão ex vi do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, eis que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e as partes já apresentaram documentos suficientes para a solução da lide, sendo despicienda, portanto, a realização da audiência de instrução e julgamento, razão pela qual indefiro a produção da prova vocal perseguida pela parte ré, a qual se revela impertinente face à natureza jurídica dessa demanda. Por outro lado, o teor do comando emanado pelo art. 130 do Código de Processo Civil impõe ao Magistrado o dever de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, cujo corolário é o retardo na outorga da prestação jurisdicional. Feito esse reparo, e como não foram arguidas matérias em nível de preliminares, passa-se desde logo, a apreciação do meritum causae. Ab initio, vê-se que a parte locatária desocupou o imóvel no curso do processo conforme noticiado a fls. 32/34, de maneira que a ação de despejo perdeu o seu objeto à vista de fato extintivo do direito do autor, nos termos do comando emanado pelo art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse caso, desnecessário que o Juízo profira sentença desconstitutiva do contrato de locação, haja vista que o despejo tem como antecedente necessário a rescisão (ou, querendo, a desconstituição) do contrato, estando esse pedido implícito na postulação mais ampla. Está naturalmente compreendido no pedido o que por lógica dele decorre. No que diz respeito à cobrança, procede o pedido formulado contra a parte ré. A cumulação, no caso, é possível, quer por estar expressamente admitida pelo art. 62, inc. I da Lei de Locação, quer por preencher os requisitos do art. 292 do Código de Processo Civil. O valor do débito indicado nos autos deve ser aceito, pois não veio impugnado, referindo-se aos alugueres, taxas e tarifas, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária, nos termos do contrato. Com relação à assertiva lançada pela parte ré, dando conta que os pagamentos não foram efetuados pela